



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.000887/2010-91
ACÓRDÃO	2001-007.683 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALDINA APARECIDA MARTINS FRANCISCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/32):

Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	16.739,00
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		12.554,25
JUROS DE MORA (calculados até 26/02/2010)		7.244,63
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 26/02/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		36.537,88

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 5.176,90, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Somente é dedutível a contribuição previdenciária parte do empregado, **pois a contribuição do empregador não é dedutível**. Com base na folha 237 do processo trabalhista movida contra o Banco Boavista, verificou-se que a contribuição do Autor da ação (empregado) é de R\$ 34,59.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “d” da Lei nº 9.250/95, arts. 73, 74 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 72.852,43**, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º e 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 72.852,43 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

1- Os rendimentos referentes à ação judicial 01900200101601003 movida contra BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO totalizam R\$ 150.695,96, sendo:

R\$ 132.822,03 - total retirado pelo autor em 27/04/2005:

R\$ 17.839,34 - total de Imposto de Renda recolhido.

R\$ 34,59 - valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS.

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação.

Com base nos cálculos periciais constantes nas fls. 230 a 237 do processo trabalhista constatou-se que do total de rendimento bruto original (sem juros de mora) em 01/05/2004 (R\$ 114.597,35), 9,56% dos rendimentos são isentos (R\$10.956,06) - e que 90,44% são tributáveis no ajuste anual.

Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais (sem juros de mora) com base nos cálculos periciais em 01/05/2004, folhas 236 e 237 do processo:

- FGTS(R\$ 9.090,91);

- Aviso Prévio indenizado(R\$ 1.260,22);

- Férias indenizadas(R\$ 416,05);

- Terço constitucional sobre férias indenizadas... (R\$ 188,88).

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

2- APURAÇÃO DOS VALORES SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 136.288,70 (R\$ 150.695,96 x 90,44%).

Total de despesas com advogado: R\$ 15.000,00. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 13.565,93 (R\$ 15.000,00 x 90,44%).

Rendimentos isentos: R\$ 14.407,26 (R\$ 150.695,96 x 9,56%)

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente esta ação: 04/11/2014 R\$ 122.722,77 • (R\$ 136.288,70 - R\$ 13.565,93).

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 17/02/2010. O contribuinte foi cientificado em 26/02/2010 e ingressou com impugnação em 26/03/2010, alegando, em síntese:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista

Valor da Infração: R\$ 72.652,43.

- Não houve omissão de valor. Com base em informação do advogado, calculado o valor em que houve incidência e diferença lançada como isento. Considere também o artigo 46 Lei nº 8.541/92 e Súmula nº 368 do TST, parágrafo II.

Infração: Dedução Indevida de Previdência Oficial

Valor da Infração: R\$ 5.176,90.

- O lançamento foi baseado no DARF de recolhimento a Previdência Social, respeitando os limites de isenção.

Solicitação de Retificação de Lançamento

Notificação de Lançamento Nº 2006/608425351972075

A Solicitação de Retificação de Lançamento • (SRL), referente à notificação de lançamento acima identificada, foi: DEFERIDA PARCIALMENTE.

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando parcialmente comprovados os valores informados pelo contribuinte.

A parcela dos valores não comprovados esta discriminada na nova notificação de lançamento em anexo, contendo os respectivos demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal. A nova notificação de lançamento nº 2006/608451339965117 substitui integralmente a notificação acima identificada.

Justificativa/Impugnação

Em 25/03/2010 foi feita uma justificativa, fls. 13 e 14, pelo cônjuge da contribuinte alegando em síntese:

Foi informada pelo advogado que o recebimento do valor referente ação, era líquido, já deduzido de todos os impostos e que com certeza, haveria restituição de valor retido na fonte;

Que os cálculos e valores foram feitos pelo advogado responsável pela ação e que o contribuinte não deve ser responsabilizado;

Discorre sobre os problemas financeiros que está passando;

Conclui que se houve falha!!! ele, o contribuinte, não pode ser responsabilizado, uma vez que não tinha o conhecimento, nem teve participação;

Anexa comentários jurídico sobre o IR na fonte, baseado em lei.

Com relação ao desconto do INSS, foi baseado no DARF, respeitando os limites de desconto.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

O Contribuinte deve suportar as consequências da má escolha do terceiro ou da má execução dos serviços delegados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO TRABALHISTA.

Tributa-se o rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, relativo a ação trabalhista, omitido na declaração de ajuste anual.

Cientificada da decisão em 18/11/2014 (fls. 45), a contribuinte, em 19/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 48), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, pugnando pelo reexame das justificativas já apresentadas e das provas anexadas, requerendo, ao final, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, com o cancelamento do débito reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/92.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 97), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de

recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/SPO ocorreu, via postal por AR (fls. 45), em 18/11/2014 (terça-feira) **no domicílio fiscal eleito pela Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição do nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 18/11/14, com identificação, rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido**.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte (quem, de fato, recebeu a intimação fiscal no presente feito) ou de seu representante legal:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 19/11/2014 (quarta-feira), cujo trintídio encerrou-se impreterivelmente, em 18/12/2014 (quinta-feira). Assim, o recurso somente apresentado **em 19/12/2014** (fls. 48), **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 18/11/2014 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona a contribuinte – deve-se contar a partir do primeiro dia útil subsequente ao início do prazo para interposição recursal, trintídio que encerrou no dia 18/12/2014.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 19/12/2014, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.683 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10882.000887/2010-91

DOCUMENTO VALIDADO